

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2022

PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2022

Fixa o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e estabelece, para os membros da DPU, o percentual de escalonamento de que trata o inciso V do art. 93 da Constituição.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.440, de 2022, é de iniciativa do Defensoria Pública da União e visa a conformar a remuneração do Defensor Público-Geral Federal ao regime de subsídio previsto na Constituição Federal e promover o seu reajuste em 18% (dezoito por cento), em quatro parcelas sucessivas e não cumulativas, da seguinte forma: (i) R\$ 36.429,74, em 1º de abril de 2023, (ii) R\$ 37.904,28, em 1º agosto de 2023, (iii) R\$ 39.378,81, em 1º de janeiro de 2024; e (iv) R\$ 40.940,09, em 1º de julho de 2024. A proposição pretende, ainda, estabelecer um escalonamento no subsídio das três categorias dos membros da Defensoria Pública da União.

Em despacho do Presidente desta Casa Legislativa, o PL foi distribuído para apreciação prévia das seguintes Comissões: a) de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP (mérito); b) de Finanças e Tributação - CFT, para verificação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise de mérito e exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

* CD220784961500



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220784961500>

O Plenário aprovou, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação. Passo a proferir meu voto para subsidiar os debates e a deliberação no âmbito desta Casa Legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Observamos que o Substitutivo do Projeto da Lei Orçamentária para 2023 traz no item II.4.1 de seu Anexo V a autorização e a respectiva dotação prévia exigidas pelo citado dispositivo constitucional.

Além disso, o projeto de lei traz a estimativa do impacto orçamentário primário da proposta para 2023, em cumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no valor de R\$ 34.157.50,00 (trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) em relação ao Defensor Público-Geral Federal e a todos os membros da DPU.

* CD220784961500



II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto sob exame.

A referida proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e iniciativa privativa, nos exatos termos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, nada há que afronte os princípios ou regras da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido, possuindo seu conteúdo generalidade e harmonia com os princípios gerais do Direito.

Por fim, no tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

Quanto ao mérito, observamos, inicialmente, que a Constituição Federal contempla o regime de subsídio para a remuneração do Defensor Público-Geral Federal, bem como o escalonamento entre as categorias, tal como proposto pelo PL (arts. 39, § 4º; 93, inc. V; e 134, § 4º, CF).

No que tange ao valor, pretende-se reajustar remuneração do Defensor Público-Geral Federal para R\$ 40.940,09, o equivalente a 18% (dezoito por cento), a ser implementado em quatro parcelas.

A justificativa da proposição observa que esse percentual tem por objetivo repor parte do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado desde a última atualização, ocorrida em 2016, e que já totaliza 34,66%.



* C D 2 2 0 7 8 4 9 6 1 5 0 0 *

Diante dos números, torna-se evidente a necessidade do aumento proposto para recuperar as perdas inflacionárias desde o último reajuste e prestigiar o Defensoria Pública da União, instituição de fundamental importância para a orientação jurídica, promoção e defesa dos direitos dos mais necessitados.

Ocorre que, ao analisar o disposto no art. 2º do PL, observamos, que o escalonamento pretendido do subsídio das três categorias (primeira, segunda e especial) dos membros da Defensoria Pública da União implicará um reajuste superior aos 18% anunciados. Na verdade, devido ao referido escalonamento, o reajuste final poderá variar entre 27,33% e 29,65% para as três categorias da DPU.

Dado os impactos no subsídio dos demais membros da DPU e, com o objetivo de aproximar o reajuste para 18%, estamos propondo no Substitutivo anexo alteração no valor do subsídio do Defensor Público-Geral Federal.

O projeto de lei merece reparos também no que tange às datas previstas para cada reajuste, pois, considerando a situação fiscal do País e a necessidade de também compatibilizamos os reajustes de outros servidores federais, entendemos que ele deve ocorrer em três parcelas anuais, razão pela qual estamos apresentando o Substitutivo anexo.

Destaco, a propósito, que os membros do Poder Legislativo possuem a prerrogativa de emendar os projetos de lei, desde que observem, no caso de projetos de iniciativa privativa de outro Poder, dois requisitos, a saber: (i) o art. 63 da Constituição Federal proíbe que a emenda parlamentar aumente a despesa originalmente prevista no projeto original; e (ii) o STF exige que a emenda guarde relação de pertinência (afinidade lógica) com o conteúdo normativo do projeto que se pretende alterar (STF, ADI 2.681-Medida Cautelar).

O Substitutivo anexo atende a ambos os requisitos, pois há pertinência temática com o texto original da proposição, além de alterar o cronograma e os índices de implementação dos reajustes.

CD220784961500*



II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.440, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.440, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 2.440, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. No mérito, somos pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado WILSON SANTIAGO
Relator

CD220784961500*



**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
AO PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2022**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2022

Dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e estabelece, para os membros da Defensoria Pública da União, o percentual de escalonamento de que trata o inciso V do art. 93 da Constituição Federal.

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal, observados o inciso XI do art. 37, o § 4º do art. 39 e o § 4º do art. 134, todos da Constituição Federal, será de R\$ 37.628,65 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da forma a seguir:

I - R\$ 35.423,58 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - R\$ 36.529,16 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$ 37.628,65 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º O subsídio do Subdefensor Público-Geral Federal, do Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União e dos membros da Categoria Especial da Defensoria Pública da União corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal, observando-se,



* * 6 0 2 2 0 7 8 4 9 6 1 5 0 0 *

para as demais categorias, o percentual de escalonamento de dez por cento entre elas, nos termos do inciso V do art. 93 da Constituição Federal.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 1º e 2º e os Anexos I e II da Lei nº 13.412, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

DEPUTADO WILSON SANTIAGO
RELATOR

CD220784961500*

